

MASSOTERAPIA: ASPECTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM A PROFISSÃO

MASSAGE THERAPY: LEGAL ASPECTS SUPPORTING THE PROFESSION

¹Magno Angelito Bontorin*.

²Claudia Monteiro dos Santos Bontorin.

³Gledson Vigiano Bianconi.

¹Programa de Pós-Graduação em Educação Profissional e Tecnológica (ProfEPT). Instituição Associada: Instituto Federal do Paraná (IFPR) Campus Curitiba. E-mail: magnoab.@gmail.com.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6329-5772>

²Instituto Federal do Paraná (IFPR) Campus Curitiba. E-mail: claudia.bontorin@ifpr.edu.br.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8686-1025>

³Instituto Federal do Paraná (IFPR) Campus Curitiba. E-mail: gledson.bianconi@ifpr.edu.br.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2664-3015>

*Autor de correspondência

Artigo submetido em 28/09/2023, aceito em 01/11/2024 e publicado em 18/02/2025.

Resumo: Todo cidadão tem o direito de defender seus interesses, liberdades e garantias, sejam individuais ou coletivas, mas o desconhecimento da legislação pode colocar obstáculos significativos nesse sentido. Este estudo traz um panorama do arcabouço legal de apoio à prática da massoterapia no Brasil, com foco na formação técnica e tecnológica dos profissionais. Para isso, adotou-se uma abordagem histórico-analítica, combinando pesquisa bibliográfica e análise documental, consultando plataformas como Web of Science, Google Acadêmico e ProQuest, bem como decretos, leis e pareceres jurídicos. A pesquisa histórica desempenhou um papel crucial na compreensão da gênese, evolução e fortalecimento da profissão, permitindo ainda conhecer a história e a relevância dos cursos técnicos no Brasil para a formação consistente do massoterapeuta. É inegável a existência de um sólido arcabouço legal que reconhece a profissão perante o poder público, como evidenciado pela inclusão da ocupação na Classificação Brasileira de Ocupação e no Código Nacional de Atividade Econômica, bem como pela apreciação de projetos de lei em andamento que buscam regulamentá-la. Fica evidente que os massoterapeutas possuem respaldo das entidades públicas, uma vez que sua atividade se baseia em fundamentos jurídicos substanciais. Para garantir uma valorização contínua dessa ocupação, é imperativo que os profissionais se atualizem, não apenas nas competências técnicas, mas também no entendimento da legislação que sustenta o desenvolvimento de sua prática profissional de maneira segura e regulamentada.

Palavras-chave: legislação, curso técnico e tecnológico, profissão, massoterapeuta.

Abstract: Every citizen has the right to defend their individual and collective interests and freedoms, but ignorance of the law can pose significant obstacles in this regard. This study provides an overview of the legal framework supporting massage therapy in Brazil, focusing on the technical and technological education of professionals. Our approach combines historical research, bibliographic analysis, document examination, consulting sources like

Web of Science, Google Scholar, and ProQuest, along with relevant decrees and laws. Historical research played a crucial role in understanding the genesis, evolution, and strengthening of the profession, also allowing us to learn about the history and significance of technical courses in Brazil for the consistent education of massage therapists. The existence of a solid legal framework that recognizes the profession before public authorities is undeniable, as manifested by its inclusion in the Brazilian Classification of Occupations and the National Classification of Economic Activities, as well as the consideration of ongoing bills seeking to regulate it. It is clear that massage therapists have the support of public entities, as their activity is based on substantial legal foundations. To ensure the continued valorization of this occupation, it is imperative that professionals update themselves not only in technical skills but also in their understanding of the legislation that underpins the development of their professional practice in a safe and regulated manner.

Keywords: legislation, technical and technological courses, profession, massage therapist.

1 INTRODUÇÃO

A massoterapia é reconhecida internacionalmente como uma prática terapêutica que utiliza a manipulação dos tecidos moles para promover o bem-estar físico e mental (DRYDEN; MOYER, 2012; KENNEDY et al. 2016). Com raízes milenares, essa prática foi empregada ao longo da história por várias civilizações, como Índia, China, Japão, Grécia e Roma, para aliviar desconfortos, tratar doenças e promover o bem-estar (MORETTI; LIMA, 2010). De acordo com Cassar (2001), a massagem remonta os tempos pré-históricos e continua a ser aplicada por profissionais capacitados em cursos técnicos ou tecnológicos, em conformidade com as legislações vigentes (VALEVEIN RODRIGUES; DENTZ, ANTUNES, 2020).

O termo “massoterapia”, de origem latina, surgiu em 1980, unindo “masso” (massagem) e “terapia” (tratamento), e abrange diversas técnicas terapêuticas de massagem e refere-se ao uso da massagem para tratar distúrbios corporais (BONTORIN; LEMOS JUNIOR, 2018). Nesse contexto, o massoterapeuta utiliza essas técnicas com o objetivo de proporcionar benefícios físicos e psicológicos (FRYE, 2007; STEPHENS, 2008; CLAY; POUNDS, 2008).

A prática da massoterapia, inserida na área de saúde, exige tanto um domínio técnico quanto um conhecimento aprofundado da legislação que regula sua atuação. O entendimento das normas, leis, decretos e pareceres jurídicos que sustentam essa profissão é essencial para garantir um exercício seguro, ético e protegido (MOYER; ROUNDS; HANNUM, 2004). A Organização Mundial da Saúde (OMS), em sua carta de princípios de 1948, conceitua saúde como um estado de pleno bem-estar físico, mental e social, indo além da mera ausência de doenças, alinhando a massoterapia à abordagem terapêutica integrada preconizada pela entidade (DONATELLI, 2015).

Entretanto, o desconhecimento da legislação, seja ela municipal, estadual ou federal, pode representar um obstáculo ao pleno desenvolvimento profissional dos massoterapeutas. Rocha e Rocha (2010) destacam que a falta de conhecimento sobre a legislação em vigor compromete o exercício da cidadania e os direitos assegurados aos profissionais. Isso reforça a necessidade de que o massoterapeuta tenha um entendimento claro sobre as leis que amparam sua profissão, proporcionando segurança jurídica e garantindo o reconhecimento de sua atividade.

Para superar essa lacuna, a formação técnica e tecnológica oferece uma base sólida. Instituições de ensino oferecem cursos que capacitam os profissionais a exercer a massoterapia de maneira qualificada e regulamentada, atendendo às exigências do mercado e

da legislação vigente (EDUCA+BRASIL, 2020). Esses cursos não apenas perpetuam uma prática milenar, mas também desempenham um papel crucial na formação de profissionais que, ao conhecerem as normas que regulam sua profissão, podem exercer suas funções com confiança (RAMOS, 2014; SOUZA, 1999).

De acordo com Scliar (2007), viver em sociedade requer a adoção de um conjunto complexo de normas que regulam o comportamento humano e garantem o equilíbrio nas relações sociais. Essas regras, agrupadas sob o conceito de legislação, desempenham um papel crucial não apenas no convívio social, mas também na organização e no reconhecimento das profissões (OGUISSO; SCHMIDT; FREITAS, 2010). No caso da massoterapia, a legislação atual sustenta a profissão ao estabelecer as bases necessárias para seu exercício seguro e ético, oferecendo proteção tanto ao profissional quanto ao público atendido.

Essa legislação abrange uma ampla variedade de fontes legais, incluindo Leis, Decretos e Pareceres Jurídicos. Como destacado por Prestes e Antunes (2022), o conhecimento dessas normas é imprescindível para que os profissionais atuem com segurança e tenham sua atividade reconhecida como parte do campo da saúde, conforme já consolidado mundialmente.

Nesse contexto, este estudo se propõe a realizar um mapeamento abrangente do arcabouço jurídico que ampara a prática da massoterapia, com especial consideração à formação técnica e tecnológica dos profissionais. Serão abordadas as Leis e Decretos vigentes que regulamentam esta profissão, com o objetivo de eliminar possíveis lacunas de informação ou interpretações equivocadas que possam surgir entre os novos praticantes da massoterapia. Espera-se, assim, fornecer a esses profissionais a segurança jurídica necessária para o início de suas atividades, assegurando o reconhecimento e o respaldo legais, fortalecendo, assim, o setor e promovendo a qualidade e a segurança dos serviços oferecidos.

2 PROCESSOS METODOLÓGICOS

Este estudo adotou uma abordagem histórico-analítica com o objetivo de aprofundar a compreensão e a importância dos eventos significativos relacionados ao fenômeno da legislação da massoterapia, considerando também as possibilidades de formação técnica e tecnológica dos profissionais. Para tanto, duas estratégias e levantamento foram empregadas: pesquisa bibliográfica e análise documental.

A pesquisa bibliográfica consistiu em uma revisão da literatura pertinente ao tema da regulamentação da massoterapia, com ênfase nas bases utilizadas atualmente no mercado profissional. As buscas foram realizadas entre 09/09/2021 e 01/08/2023, utilizando três importantes plataformas: *Web of Science* (<http://apps.webofknowledge.com>), *Google Acadêmico* (<https://scholar.google.com.br/?hl=pt>) e *ProQuest* (<https://www.proquest.com/>), por oferecerem abrangência e credibilidade em relação à produção científica da área jurídica. As seguintes palavras-chave e suas combinações foram utilizadas: “educação profissional”; “curso técnico profissionalizante”; “massoterapia”; “massoterapeuta”.

Os critérios de inclusão das bibliografias foram: publicações disponíveis em formato completo, escritas em português e inglês, publicadas entre 1920 e 2023, e que tratassem diretamente da regulamentação da massoterapia e/ou da formação técnica e tecnológica. Documentos duplicados, resumos sem o texto completo e materiais que não abordassem de forma explícita a legislação ou a formação profissional da massoterapia foram excluídos.

Em relação à análise documental, foram mapeados os decretos, leis e outras normativas que regulam a profissão, bem como os documentos educacionais de cursos de formação técnica e tecnológica. O período documental abrangeu os anos de 1945 até 2023,

com destaque para os documentos relacionados à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Todas as informações coletadas foram processadas e analisadas de forma sistemática, e os dados foram organizados de forma a proporcionar uma visão clara e abrangente das bases jurídicas que amparam e dão condições ao massoterapeuta, formado tanto em cursos técnicos como tecnológicos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 A EVOLUÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO BRASIL

A evolução da educação profissional no Brasil é marcada por diferentes períodos e paradigmas pedagógicos. Nas décadas de 1930 e 1940, a institucionalização desse tipo de educação deu origem ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e às Leis orgânicas do ensino em 1942. Nesse mesmo período e contexto, surgiu o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), que posteriormente juntou-se ao Sistema “S”, incorporando o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes (SENAT), o Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa (SEBRAE) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) (ARAÚJO; RODRIGUES, 2010).

Araújo e Rodrigues (2010) destacam que, nesse período, a pedagogia era fortemente tecnicista, organizada sob forte hierarquização das funções técnicas e docentes de tal forma que o estudante precisava assimilar e reproduzir o conhecimento, limitando a sua autonomia. Nesse contexto, a divisão social do trabalho, que separa o trabalho intelectual do trabalho corporal, também influenciou os métodos de ensino e a organização do trabalho escolar.

As décadas de 1980 e 1990 trouxeram um novo discurso sobre a formação humana no Brasil, fundamentado na noção de competências. Esse período se caracterizou pelo desenvolvimento de uma pedagogia individualista, enfatizando a capacidade individual em detrimento da social (ARAÚJO; RODRIGUES, 2010). Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) de 1996 (Lei 9.394/96) e o Decreto Federal 2.208/97 marcaram a história da educação profissional do Brasil. Essas legislações estabeleceram as bases formais para a reforma do ensino profissionalizante no país, exigindo que todas as instituições de ensino se adequassem às novas diretrizes educacionais.

- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei Federal nº 9.394/96, conforme seu Art. 1º:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

- Decreto Federal 2.208/97 – Regulamenta o §2º do art. 36 e os artigos 39 a 42 que estabelece as diretrizes e bases da educação profissional (REVOGADO pelo Decreto 5.154, de 23 de julho de 2004):

Art. 1º A educação profissional tem por objetivos:

IV – Qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.

Art. 2º A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou em modalidades que contemplem estratégias de educação continuada, podendo ser realizada em escolas do ensino regular, em instituições especializadas ou nos ambientes de trabalho

3.2 CONTEXTO LEGAL E EVOLUÇÃO DOS CURSOS DE MASSOTERAPIA NO BRASIL

Em dezembro de 2003, o Ministério da Educação e Cultura (MEC) reconheceu o curso técnico em massoterapia oferecido pelo Setor Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná (ET– UFPR) como o primeiro na área, estabelecendo a profissão de Técnico em Massoterapia no Brasil (BONTORIN; LEMOS JUNIOR, 2018). Dentro de um contexto legal (Lei 11.892 de 2008, que criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia), a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná (ET-UFPR) foi transformada no Instituto Federal da Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR).

A habilitação Técnica em Massoterapia atende ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), na Lei Federal nº 9.394/96, no Decreto Federal nº 5.154/04, na Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE) e da Câmara de Educação Básica (CEB) nº 04/99, no Parecer CNE/CEB nº 16/99 do Conselho Nacional da Saúde do Paraná (SESA), e nas demais normas do Sistema de Ensino e na Legislação que regulamentam as atividades da área (IFPR, 2023).

Atualmente, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) apresenta um total de 279 cursos técnicos em massoterapia, sendo 140 oferecidos por instituições particulares e 139 oferecidos gratuitamente. Entre os cursos gratuitos, 108 são proporcionados pelo Sistema S (Senac), e 31 são oferecidos por instituições públicas. A maioria das instituições públicas é composta por escolas estaduais, enquanto apenas oito são instituições federais. No entanto, o curso técnico em massoterapia está disponível em apenas quatro das instituições federais: um curso no Instituto Benjamin Constant, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, um curso na Universidade Federal do Rio Grande do Norte – Escola de Saúde – UFRN, na cidade de Natal/RN, e dois cursos no estado do Paraná, localizados em Curitiba e Londrina, ambos ofertados pelo Instituto Federal da Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR.

O IFPR oferece atualmente o curso em duas modalidades: Curso Técnico em Massoterapia, com duração de dois anos, disponível em Curitiba e Londrina, e o Curso de Tecnologia em Massoterapia, com duração de 3 anos, oferecido somente em Curitiba a partir de 2019. O Curso de Tecnologia em Massoterapia recebeu reconhecimento do MEC no final do ano de 2022. Essa oferta variada de cursos de massoterapia busca atender à potencial demanda por profissionais qualificados nessa área em todo o país.

3.3 ASPECTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM A PROFISSÃO

A imigração dos orientais, no início do século XX para o Brasil, trouxe muitos massagistas e médicos, que introduziram na sociedade brasileira as técnicas de massagem como meio terapêutico (ALVES; MOURA, 2015).

Esta seção apresenta um cronograma histórico que demonstra o surgimento das primeiras leis até o respaldo legal atual.

3.3.1 Criação, fiscalização e regulação da profissão de massagista

- Decreto nº 14.508, de 1º de dezembro de 1920 □ criação de massagistas na Polícia;
- Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932 □ fiscalização aos massagistas;

- Decreto-Lei nº 4.113, de 14 de fevereiro de 1942 □ regula a propaganda de massagistas e outros profissionais.

3.3.1 Ordenamento jurídico - o exercício da profissão de massoterapeuta

- Portaria nº 102, de 08 de julho de 1943 □ instruções para o exercício, em todo o território nacional, da profissão de massagista;
- Decreto-Lei nº 8.345, de 10 de dezembro de 1945 □ dispõe sobre a habilitação para o exercício profissional - Este decreto foi assinado por José Linhares, Presidente do Brasil durante o período de 29 de outubro de 1945 a 31 de janeiro de 1946 (três meses e cinco dias), reconhecendo a profissão de massagista conforme segue

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, DECRETA:

Art. 1º Só é permitido o exercício das profissões de protéticos, massagistas, óticos práticos, práticos de farmácia, práticas de enfermagem, parteiras práticas e profissões similares, em todo o território nacional, a quem estiver devidamente habilitado e inscrito no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e nos respectivos serviços sanitários, nos Estados.

- Lei Federal nº 3.968, de 05 de outubro de 1961. Diário Oficial da União, 06/10/1961, p. 8905 □ Dispõe sobre o exercício da profissão de Massagista e dá outras providências (Será substituída pela Lei regulamentadora da profissão, ainda em tramitação no Senado Federal até a finalização deste trabalho) - Em 1961, apesar da profissão de massagista já existir no Brasil desde 1945, Tancredo Neves, exercendo a função de “Primeiro Ministro” (Set/61 até Jul/62), por indicação pelo Presidente João Goulart, reconhece a profissão de “massagista” no Brasil, conforme segue:

Em seu Artigo 1º estabelece:

Art. 1º O exercício da profissão de Massagista só é permitido a quem possua certificado de habilitação expedido e registrado pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina após aprovação, em exame, perante o mesmo órgão.

Art. 2º O massagista devidamente habilitado, poderá manter gabinete em seu próprio nome, obedecidas as seguintes normas:

- 1 - A aplicação da massagem dependerá de prescrição médica, registrada a receita em livro competente e arquivada no gabinete;
- 2 - Somente em casos de urgência, em que não seja encontrado o médico para a prescrição de que trata o item anterior, poderá ser esta dispensada;
- 3 - Será, somente, permitida a aplicação de massagem manual, sendo vedado o uso de aparelhagem mecânica ou fisioterapia;

3.3.3 Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE

O Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) foi criado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e padroniza as atividades econômicas no Brasil, identificando-as. É obrigatório para todas as pessoas jurídicas, inclusive profissionais autônomos e organizações sem fins lucrativos. Toda organização empresarial precisa ter um código CNAE, seja pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, independentemente de seu porte. Esse código é composto por sete números que identificam as operações ou atividades que a empresa realiza. A criação do código CNAE ocorre no momento em que o empreendedor registra o Contrato Social na Junta Comercial local, sendo essencial para a obtenção do CNPJ. Uma empresa pode ter mais de um código CNAE, definindo uma atividade principal e outras secundárias, desde que tenham naturezas relacionadas.

Um obstáculo para o novo profissional da massoterapia é muitas vezes o desconhecimento da existência de um código CNAE específico que ampara sua atividade e o habilita à prática profissional, que é o código 8690-9/01 – Atividades de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde Humana. Portanto, o responsável pelo novo empreendimento ou o profissional autônomo que atuará na área da massoterapia precisa escolher, pelo menos, um CNAE que represente a atividade principal a ser realizada ou aquela que proporcionará a maior receita. Além disso, é importante observar que o CNAE está relacionado ao enquadramento tributário e indica quais impostos serão de responsabilidade da empresa ou do profissional.

3.3.4 Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) – Ministério do Trabalho

A profissão de massoterapeuta está catalogada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) no Brasil por meio da Classificação Brasileira de Ocupação (CBO). Esta classificação atribuiu à profissão o título de Massoterapeuta, com o código CBO: 3221-20, conforme Tabela 1.

Tabela 1: Títulos e Funções Estabelecidas pela CBO

3 – TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO
32 – TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO DAS CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS, DA SAÚDE E AFINS
322 – TÉCNICOS DA CIÊNCIA DA SAÚDE HUMANA
3221 – Tecnólogos e técnicos em terapias complementares e estéticas
3221-05 – Técnico em acupuntura Acupuntor, Acupunturista, Técnico corporal em medicina tradicional chinesa
3221-10 – Podólogo Técnico em podologia
3221-15 – Técnico em quiropraxia
3221-20 – Massoterapeuta Massagista, Massoprevencionista (sinônimos)
3221-25 – Terapeuta holístico Homeopata (não médico), Naturopata, Terapeuta alternativo, Terapeuta naturalista
3221-30 – Esteticista Esteticista corporal, Esteticista facial, Tecnólogo em cosmetologia e estética, Tecnólogo em cosmetologia e estética facial e corporal, Tecnólogo em estética, Tecnólogo em estética corporal, facial e capilar, Tecnólogo em estética e cosmética, Técnico em estética
3221-35 – Doula
3221-40 – Instrutor de pilates Professor de pilates

Fonte: Catálogo Brasileiro de Ocupações (CBO) – Ministério do Trabalho (2023).

A CBO nomeia e codifica os títulos das profissões, bem como descreve as funções que devem ser desempenhadas por aqueles que atuam na área. Essa classificação garante o reconhecimento formal da profissão perante os órgãos públicos competentes e confere credibilidade para que os massoterapeutas possam exercer a profissão de forma pública e legal.

Na Tabela 1, apresenta-se uma lista dos títulos e funções estabelecidos pela CBO para a profissão de massoterapeuta, assim como uma descrição sumária das atividades realizadas por esses profissionais.

Descrição Sumária:

Aplicam procedimentos estéticos e terapêuticos manipulativos, energéticos, vibracionais e não farmacêuticos, conduzem exercícios de práticas corporais e prestam suporte contínuo a gestante no ciclo gravídico puerperal. Avaliam as disfunções fisiológicas e condições físicas de seus pacientes/clientes ou alunos. Visam, através dos procedimentos terapêuticos, a tratamentos de moléstias, patologias e deformidades podais. Recomendam o uso de essências florais e fitoterápicos com o objetivo de diminuir dores, reconduzir ao equilíbrio energético, fisiológico e psicoorgânico, bem como cosméticos, cosmecêuticos e óleos essenciais. Conduzem exercícios corporais trabalhando os músculos do corpo, a respiração, postura e equilíbrio proporcionando, desta forma, saúde e bem estar. Alguns profissionais fazem uso de instrumental perfurocortante, medicamentos de uso tópico e órteses; outros aplicam métodos das medicinas oriental e convencional (BRASIL, 2023).

Uma discussão que ainda gera divergências entre os profissionais deste setor diz respeito à nomenclatura da categoria profissional. A Lei 3.968/1961, ainda em vigor, tipifica o profissional como "massagista", um termo que era apropriado na época em que a lei foi promulgada, mas que não se alinha mais aos padrões atuais. Atualmente, as normas estabelecem o título de "massoterapeuta" para essa profissão. Tanto o Projeto de Lei 4.088/2015 quanto o Projeto de Lei 13/2016 excluíram do texto o termo "massagista", conforme demonstrado na Tabela 1, item 3221-20, e adotaram o termo "massoterapeuta". A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) põe fim a essa controvérsia ao considerar as palavras "massagista" e "massopreventivista" simplesmente como sinônimos de "massoterapeuta".

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO

A revisão da literatura identificou um total de 41 documentos relevantes relacionados à regulamentação da massoterapia no Brasil, dos quais 6 são artigos científicos, 12 são livros e/ou capítulos de livros, 1 é um projeto pedagógico de curso, e 22 correspondem a legislações, (incluindo decretos, leis e outras normativas que regulam a profissão). A maioria dos estudos e documentos analisados destacou a importância da formalização da profissão e as dificuldades enfrentadas no reconhecimento legal e institucional.

3.4.1 Projetos de Lei

Em 11 de março de 1999, a Câmara dos Deputados recebeu o Projeto de Lei nº 263/99, do deputado federal Aloysio Nunes Ferreira, que autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Massoterapia. Em abril de 1999, a mesa diretora da Câmara dos Deputados encaminhou o projeto à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Após os trâmites, em agosto de 2000, o Poder Conclusivo nas Comissões (PTCOM) fez a leitura e publicação do parecer da CTASP, pela rejeição, e em dezembro de 2000, esse projeto foi arquivado.

O Conselho Brasileiro de Auto-regulamentação da Massoterapia (CONBRAMASSO) foi criado em 2000, com o objetivo de contribuir para a normatização e regulamentação da profissão, segundo Donatelli (2015). Ele relata que, como não há a regulamentação da massoterapia dentro da área da saúde, os massoterapeutas podem se filiar a sindicatos de terapias naturais ou terapias orientais, amparados pelo Projeto de Lei nº 6.959, de 2010, que visa regulamentar a profissão do terapeuta naturalista.

Donatelli (2015) também discorre que, por não haver conselhos estaduais, o massoterapeuta atua legal e regularmente como autônomo, devendo se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) e contribuir com o imposto sobre serviços (ISS).

Atualmente, existem dois projetos de lei em andamento no âmbito legislativo que buscam estabelecer regulamentações para a profissão de massoterapeuta. O Deputado Federal Marcelo Álvaro Antônio apresentou o Projeto de Lei 4.088/2015 em 16 de dezembro de 2015, enquanto o Senador Randolfe Rodrigues propôs o Projeto de Lei 13/2016 em 3 de junho de 2016. Na Tabela 2, apresenta-se um quadro comparativo entre essas duas propostas.

Tabela 2: Projeto de Lei 4.00/2015 X Projetos de Lei 13/2016

PROJETO DE LEI 4.088/2015	PROJETO DE LEI 13/2016
CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Regulamenta a profissão de massoterapeuta e dá outras providências	Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Massoterapeuta e dá outras providências
Art. 1º. Esta Lei regulamenta a profissão de massoterapeuta , estabelece os requisitos para o exercício profissional, e determina o registro em órgão competente.	Art.1º. O exercício da profissão de Massoterapeuta , também denominada terapeuta massagista , é regulado pelas disposições da presente Lei.
Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de massoterapeuta, desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta lei.	Art. 7º O exercício da profissão de Massoterapeuta é assegurado:
Art. 3º O exercício da profissão de massoterapeuta, no território nacional é assegurado aos portadores de:	I – Ao portador de diploma de nível técnico em massoterapia conferido por instituição de ensino, reconhecida oficialmente;
I – Diploma de curso técnico em massoterapia, expedido por instituição regular de ensino;	II – Ao portador de diploma de massoterapia, conferido por instituição de ensino estrangeira, devidamente reconhecido e revalidado no Brasil, como diploma de licenciatura, bacharelado ou nível tecnológico, na forma da legislação em vigor;
II – Diploma de curso superior em graduação e ou pós-graduação, expedido por instituição regular de ensino;	III – Ao profissional que possui formação básica, mas que esteja contemplado pelas disposições da Lei nº 3.968, de 05 de outubro de 1961.
III – Aos profissionais e práticos que tenham exercido, comprovadamente, há mais de 5(cinco) anos, a profissão de massoterapeuta, a contar da data de vigência dessa lei.	

Fonte: Projeto de Lei 4.00/2015 X Projetos de Lei 13/2016 - os autores (grifo nosso) (2023).

Ao compararmos os dois projetos de lei, com relação ao Artigo 1, observa-se que o Projeto de Lei 4.088/2015 estabelece, logo em seu início, os critérios limitantes para o exercício da profissão. Além disso, nos Artigos 2º e 3º do Projeto de Lei 4.088/2015, são definidos os direitos garantidos aos profissionais massoterapeutas, desde que cumpridas as qualificações e requisitos estipulados na lei. Uma abordagem semelhante é encontrada no Projeto de Lei 13/2016, em seu Artigo 7º.

Para o exercício da profissão, ambos os projetos de lei exigem formação técnica, seja em nível técnico ou de graduação. Com relação ao título atribuído à profissão, ambos os projetos de lei estabelecem o título de “Massoterapeuta” (PL 4.088/15 e PL 13/2016). No entanto, o PL 13/2016 também faz menção ao termo “terapeuta massagista”. Levando em consideração a evolução do termo “massagista” e sua atual inadequação, torna-se evidente a necessidade de adotar exclusivamente o termo “massoterapeuta”.

Portanto, a regulamentação da profissão por meio dos instrumentos legislativos acima tem o potencial de erradicar a prática irregular, proporcionando benefícios aos profissionais

qualificados e, ao mesmo tempo, contribuindo para uma maior valorização dessa categoria profissional.

4 CONCLUSÕES

A evolução da educação profissional no Brasil reflete as mudanças históricas e legais ocorridas no país. Os cursos técnicos e tecnológicos surgem como modalidades de ensino voltadas para a formação de profissionais em áreas específicas do conhecimento. Ambas as modalidades desempenham um papel importante na formação de profissionais qualificados para atender às demandas do mercado de trabalho, oferecendo alternativa valiosa para aqueles que desejam adquirir habilidades particulares ou avançar em suas carreiras sem necessariamente fazer uma graduação tradicional.

A criação de cursos técnicos e tecnólogos, como o de Massoterapia, tanto em instituições públicas quanto privadas, atende à demanda por profissionais qualificados e aptos a cuidar do ser humano, proporcionando bem-estar e qualidade de vida que todos buscam.

A prática da massoterapia possui uma trajetória de 78 anos desde a publicação do Decreto-Lei nº 8.345/1945, assinado por José Linhares, então Presidente do Brasil, reconhecendo a profissão de “massagista” – como era conhecida na época. Um fator que gerou controvérsia ao longo do tempo foi a denominação do profissional, agora conhecido como “massoterapeuta”, e não mais “massagista”, como era comum na época da promulgação da Lei. No entanto, a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) do Ministério do Trabalho estabelece que “massagista” é sinônimo de “massoterapeuta”, eliminando qualquer repercussão negativa quanto à forma de identificar a profissão de massoterapia.

A ampla possibilidade de informações legais acessíveis a todos remove quaisquer barreiras resultantes de falta de conhecimento ou informações equivocadas que poderiam levar alguém a se envolver nessa atividade com riscos ou de maneira oculta.

Evidencia-se que os indivíduos recém-formados nesse campo estão devidamente amparados pelas entidades públicas responsáveis, uma vez que sua atividade profissional possui uma base jurídica robusta. Os novos profissionais têm a oportunidade de se tornarem empreendedores independentes, gerenciando seus próprios negócios e definindo metas e objetivos. Sua interação direta com a sociedade, ao proporcionar bem-estar, tratamento e cura aos pacientes, não apenas traz realização pessoal, mas também pode ser altamente rentável e com direitos garantidos.

Ao iniciar o próprio empreendimento, será essencial realizar o registro adequado da nova empresa em conformidade com as legislações específicas, garantindo conformidade com os órgãos competentes.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho foi realizado com o apoio do Programa de Pós-Graduação em Educação Profissional e Tecnológica (ProfEPT), que disponibilizou os recursos necessários para a condução desta pesquisa. Agradecemos igualmente ao Instituto Federal do Paraná (IFPR) Campus Curitiba e Campus Pinhais pelo suporte e infraestrutura oferecidos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Milton e MOURA, Wilson. **A massoterapia: termo este definido e sistematizado por Massagistas no ano de 1980.** Sindicato Nacional dos Terapeutas Naturais/SP. Disponível em: <www.sinatem.com.br>. Acesso em: 07 de jul. 2023.

ARAUJO, R. M. L.; RODRIGUES, D. S. **Referências Sobre Práticas Formativas Em Educação Profissional:** o velho travestido de novo frente ao efetivamente novo. Boletim Técnico do Senac, v. 36, n. 2, 2010.

BONTORIN, C. M. S.; LEMOS JUNIOR, W. **A história do curso técnico em massoterapia do Instituto Federal do Paraná – Campus Curitiba.** In: LEMOS JUNIOR, W.;

URBANETZ, S. T.; PINTO, L. R. (Orgs.). Educação profissional e tecnológica: história, práticas e currículo. Curitiba: IFPR, 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Classificação Brasileira de Ocupações (CBO),** Disponível em <https://cbo.mte.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>. Acesso em 01 ago. 2023.

CASSAR, M. P. **Manual da Massagem Terapêutica.** Barueri, SP: Manole, 2001.

CLAY, J. H.; POUNDS, D. M. **Massoterapia clínica – Integrando Anatomia e Tratamento.** 2ª ed. Barueri, SP: Manole, 2008.

DONATELLI, Sidney. **A linguagem do toque: massoterapia oriental e ocidental.** 1. ed. Rio de Janeiro: Roca, 2015.

DRYDEN, T; MOYER, C. A, **Massage Therapy: Integrating Research and Practice.** Champaign, IL: Human Kinetics, 2012.

EDUCA+BRASIL. Disponível em:

<https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/carreira/cursos-tecnicos-registram-crescimento-e-reforcam-credibilidade>. Acesso em: 09 set. 2021.

FRYE, B. **Mecânica Corporal: guia prático para o autocuidado.** Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2007.

IFPR – Campus Curitiba. **Projeto Pedagógico do Curso Técnico de Massoterapia.** Disponível em: <http://curitiba.ifpr.edu.br/cursos-tecnicos-subsequentes/massoterapia-2/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

KENNEDY, A. B.; CAMBRON, J. A.; SHARPE, P. A.; TRAVILLIAN, R. S.; SAUNDERS, R. P. **Clarifying Definitions for the Massage Therapy Profession: the Results of the Best Practices Symposium.** International Journal of therapeutic Massage and Bodywork, v. 9, n. 3, p. 14-22, set. 2016.

MORETTI, Andrezza; LIMA, Valquíria. **Massagem no Ambiente de Trabalho.** São Paulo: Phorte, 2010.

OGUISSO, T.; SCHMIDT, M. J.; FREITAS, G. F. **Fundamentos teóricos e jurídicos da profissão de enfermagem.** Brasília: Enfermagem em Foco, 2010.

PRESTES, S. I.; ANTUNES, E. D. **A insegurança jurídica no exercício da profissão de massoterapeuta no brasil e possíveis caminhos para a regulamentação.** In: BRAGA, D. L. S. (Org.). Reflexões e inovações nacionais no século xxi em direito e ciências jurídicas, p. 35-89. Florianópolis: Instituto Scientia, 2022.

RAMOS, Marise Nogueira. **História e Política da Educação Profissional.** Dados eletrônicos – Curitiba: Instituto Federal do Paraná, 2014 (Coleção formação pedagógica; v. 5).

SCLIAR, Moacyr. **História do conceito de saúde.** Rio de Janeiro: Physis, Revista de Saúde Coletiva, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312007000100003>. Acesso em: 07 jul. 2023.

SOUZA, Donaldo Bello de; SANTANA, Marco Aurelio; DELUIZ, Neise (Orgs). **Trabalho 301 e educação: centrais sindicais e reestruturação produtiva no Brasil.** Rio de Janeiro: Quartel, 1999.

STEPHENS, R. H. **Massagem terapêutica na cadeira.** Barueri, SP: Manole, 2008.